



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07570/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1731/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade  
BENEFICIÁRIO(A): Antônio dos Santos Lopes  
IDADE NA DATA DO ATO: 65 anos  
CARGO: Trabalhador III  
MATRÍCULA: 10.320-9  
LOTAÇÃO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos  
ATO: Portaria Nº 0014/2011-A, Boletim Oficial de 01 a 28 de fevereiro de 2011  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 19 anos, 10 meses e 03 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 45/2010  
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Lei nº 10.887/04 - Média  
VALOR: R\$ 545,00

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do servidor ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 10.320-9, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07570/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB